



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 525 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/04/2015

PROCESSO Nº. 1/0306/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201222672

RECORRENTE: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as notas fiscais de saída canceladas solicitadas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Afastadas as preliminares de nulidade suscitada. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade sugerida pela autuação. 4. Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea ‘c’ da Lei nº 12.670/96.**

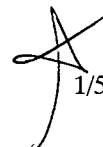
RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “[...] após o exame da documentação correspondente, constatou-se que o contribuinte deixou de apresentar ao fisco, no decorrer da ação fiscal, os documentos de saída cancelados [...].”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Termos de Intimação;


1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados, confirmando a penalidade sugerida pelo agente.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, pugnano pela **NULIDADE** do Auto de Infração em virtude do agente fiscal não ter observado as disposições da IN 06/205 e procedimentos para reinício da ação fiscal.

Por intermédio do parecer a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade suscitada, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “[...] após o exame da documentação correspondente, constatou-se que o contribuinte deixou de apresentar ao fisco, no decorrer da ação fiscal, os documentos de saída cancelados [...].”

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, impende afastar a nulidade suscitada pelo recorrente, já que, uma vez apreciadas não restaram em seus fundamentos a possibilidade de serem providas.


2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A recorrente alegou a nulidade do Auto de Infração em epígrafe com fundamento na ausência de solicitação circunstanciada para continuidade da ação fiscal, em observância às disposições do IN 06/05. Porém, tal nulidade deve ser afastada por não ter causado nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tampouco ao princípio do devido processo legal, nos moldes do artigo 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;

Ademais, ressalte-se que já entendimento consolidado neste Contencioso que tal autorização trata-se apenas de formalidade interna da própria Administração. Assim, referida preliminar merece ser afastada, tendo em vista que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, tendo sido reiniciada regularmente com fulcro no comando estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2005;

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

c) comércio atacadista e emita, no exercício fiscalizado:

- 1. até 10.000 (dez mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;*
- 2. de 10.001 (dez mil e um) até 90.000 (noventa mil) documentos fiscais – até 90 (noventa) dias;*
- 3. acima de 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 120 (cento e vinte) dias;*

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste esteio, verifica-se que a ação fiscal se encontra em perfeita observância à Instrução Normativa supramencionada, não havendo violação ao princípio do devido processo legal, razão pela qual se afasta a preliminar consubstanciada nessa questão.

2. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à não entrega ao Fisco das notas fiscais de saída solicitadas durante a fiscalização.

Ressalte-se que não obstante o autuante tenha sugerido a infração como “falta de cumprimento de formalidades previstas na legislação” o que se subsume dos fatos narrados no conjunto dos autos é que o objetivo da auditoria era verificar se as formalidades exigidas para cancelamento dos documentos fiscais tinham sido atendidas, o que não foi possível já que a solicitação para apresentação das notas fiscais canceladas não foi atendida.

Nesta consonância, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em modificar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, para a disposta no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, vez caracterizado o embaraço à fiscalização.


3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No tocante ao mérito, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com a modificação da penalidade.

DEMONSTRATIVO

Multa	1.800 Ufircé's
TOTAL	1.800 Ufircé's

É o VOTO.

 4/5



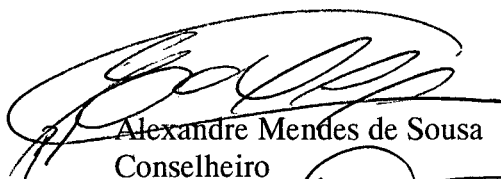
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

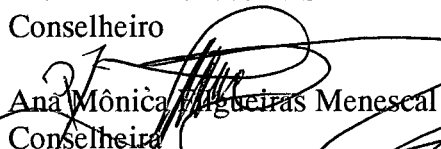
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

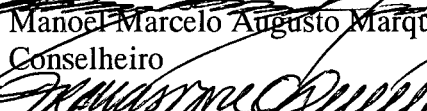
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. em relação à nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício da ação fiscal, argüida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por embaraço à fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 03 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Aguiar Menescal
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

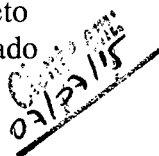

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Lima Neto
Procurador do Estado


07/03/15